



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929565 - AL (2025/0164257-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL010760

AGRAVADO : TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

ADVOGADOS : MYRNA FERNANDES CARNEIRO - ES015906
TIAGO ROCCON ZANETTI - SP370452
TIAGO ROCCON ZANETTI - ES013753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO RELEVANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial para dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinando o retorno dos autos à origem.

2. O tribunal estadual aplicou o Código de Defesa do Consumidor a favor de pessoa jurídica de comunicação de grande porte, fundamentando a vulnerabilidade apenas na natureza de contrato de adesão da avença.

3. A corte de origem concluiu pela ausência de provas das alegações da parte demandada, mas deixou de examinar documento específico e tese sobre desnecessidade de prova de fato notório, suscitados nos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não sanar omissões referentes aos pressupostos fáticos da

vulnerabilidade da pessoa jurídica consumidora e à análise de documento e tese jurídica capazes de influenciar na distribuição do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O enquadramento de pessoa jurídica no conceito de consumidora, mediante a aplicação da teoria finalista mitigada, exige a demonstração de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor.

6. A aferição da vulnerabilidade pelas instâncias ordinárias exige a exteriorização dos fundamentos fáticos, sendo insuficiente a menção genérica à existência de contrato de adesão para justificar a vulnerabilidade de empresa de notório e expressivo porte econômico.

7. Há negativa de prestação jurisdicional quando a corte estadual deixa de examinar tese jurídica que, se acolhida, tornaria irrelevante a discussão sobre a existência de prova documental.

8. A ausência de manifestação fundamentada sobre questões fáticas e jurídicas essenciais para o deslinde da controvérsia e aplicação do regime consumerista impõe a anulação do acórdão integrativo.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 374, I e III, e 1.022; CDC, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2462005/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929565 - AL (2025/0164257-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675
FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352
LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL010760

AGRAVADO : TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

ADVOGADOS : MYRNA FERNANDES CARNEIRO - ES015906
TIAGO ROCCON ZANETTI - SP370452
TIAGO ROCCON ZANETTI - ES013753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO RELEVANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial para dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinando o retorno dos autos à origem.

2. O tribunal estadual aplicou o Código de Defesa do Consumidor a favor de pessoa jurídica de comunicação de grande porte, fundamentando a vulnerabilidade apenas na natureza de contrato de adesão da avença.

3. A corte de origem concluiu pela ausência de provas das alegações da parte demandada, mas deixou de examinar documento específico e tese sobre desnecessidade de prova de fato notório, suscitados nos embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não sanar omissões referentes aos pressupostos fáticos da

vulnerabilidade da pessoa jurídica consumidora e à análise de documento e tese jurídica capazes de influenciar na distribuição do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O enquadramento de pessoa jurídica no conceito de consumidora, mediante a aplicação da teoria finalista mitigada, exige a demonstração de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor.

6. A aferição da vulnerabilidade pelas instâncias ordinárias exige a exteriorização dos fundamentos fáticos, sendo insuficiente a menção genérica à existência de contrato de adesão para justificar a vulnerabilidade de empresa de notório e expressivo porte econômico.

7. Há negativa de prestação jurisdicional quando a corte estadual deixa de examinar tese jurídica que, se acolhida, tornaria irrelevante a discussão sobre a existência de prova documental.

8. A ausência de manifestação fundamentada sobre questões fáticas e jurídicas essenciais para o deslinde da controvérsia e aplicação do regime consumerista impõe a anulação do acórdão integrativo.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 374, I e III, e 1.022; CDC, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2462005/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 30.09.2024.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. em face de decisão monocrática do relator que conheceu em parte do recurso especial para, nesta extensão, dar-lhe provimento a fim de declarar a nulidade do acórdão de embargos de declaração (fls. 1133-1138, e-STJ).

O apelo nobre, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 935, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS E/OU DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. APELAÇÕES DAS PARTES RÉS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. NÃO ACOLHIDA. RESTITUIÇÃO COM BASE EM INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. RELAÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA DENUNCIAÇÃO A LIDE EM RAZÃO DA VEDAÇÃO EXPRESSA NO CDC. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO STJ. CONCORDÂNCIA DA PARTE DENUNCIADA QUANDO APRESENTOU APENAS CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. MANTIDA. TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO DEMANDANTE.

AFASTADA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESAO. VULNERABILIDADE CONSTATADA. COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO CONTRATUAL QUANTO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE E NÃO USUFRUÍDOS. AFRONTA AO ART. 51 DO CDC. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRAZO DE VALIDADE DOS VALES-TRANSPORTE QUE NÃO IMPLICA A PERDA AUTOMÁTICA DO VALOR CORRESPONDENTE AO DESPENDIDO NA AQUISIÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES NÃO UTILIZADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEVER DE RESSARCIMENTO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGADO. QUANTUM FIXADO ACIMA DO MÍNIMO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 85 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Os embargos de declaração opostos pela agravada (fls. 955-966, e-STJ) foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para corrigir erros materiais, nos termos da seguinte ementa (fl. 974, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A PARTE EMBARGANTE ALEGA VÍCIOS NO ACÓRDÃO OBJETADO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES SUSCITADAS. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTOU DE FORMA FUNDAMENTADA SOBRE OS PONTOS EMBARGADOS. MERA IRRESIGNAÇÃO. VIA INADEQUADA. ERRO MATERIAL. CONSTATADO. RELATIVO A BASE DE CÁLCULO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CORRIGIDO, SEM EFEITO MODIFICATIVO NO CONTEÚDO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL QUANTO AO NÚMERO DO ART. DO CDC. CORRIGIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO, EMBARGOS CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Nas razões do recurso especial (fls. 989-1013, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/15; 436 a 438 e 884 do Código Civil; 2º do Código de Defesa do Consumidor; 373, I e II, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese: a) omissão do acórdão recorrido acerca da ausência de fundamentação concreta sobre a vulnerabilidade da empresa recorrida, da não apreciação de prova documental específica (fls. 542-544, e-STJ) e da não análise da tese de desnecessidade de prova com base no art. 374, I e III, do CPC; b) a ilegitimidade ativa da recorrida para pleitear valores relativos a estipulação em favor de terceiro; c) a inaplicabilidade do CDC à relação jurídica, por ausência de vulnerabilidade; d) a inexistência de enriquecimento sem causa de sua parte, pois não recebeu os valores cuja restituição se pleiteia; e) a errônea inversão do ônus da prova, que caberia à parte autora; e f) a fixação de honorários com base em critérios não previstos em lei.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1064-1077, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (fls. 1079-1080, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 1085-1094, e-STJ). Contraminuta apresentada às fls. 1099-1106, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1133-1138, e-STJ), o relator conheceu em parte do recurso especial para, nesta extensão, dar-lhe provimento a fim de declarar a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento dos aclaratórios, sanando as omissões apontadas, por entender que a Corte de origem não exteriorizou os fundamentos fáticos que o levaram à conclusão de vulnerabilidade da empresa para a aplicação da teoria finalista mitigada, bem como não analisou a prova documental específica e a tese jurídica de desnecessidade de prova alegada, configurando negativa de prestação jurisdicional.

No presente agravo interno (fls. 1142-1149, e-STJ), a parte agravante sustenta que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual teria fundamentado a vulnerabilidade da empresa com base no contrato de adesão, bem como que o julgador não está obrigado a rebater documentos e argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada, pugnando pela reforma da decisão monocrática e pelo afastamento da suposta violação ao art. 1.022 do CPC.

Houve impugnação às fls. 1154-1164, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A parte agravante não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. A decisão agravada registrou que a recorrente TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA, no recurso especial, apontou omissão do acórdão recorrido quanto a três pontos: (i) a ausência de fundamentação acerca dos pressupostos fáticos que caracterizariam a vulnerabilidade da empresa recorrida, para fins de aplicação da teoria finalista mitigada; (ii) a não apreciação da prova documental que infirmaria a premissa do acórdão de que a recorrente não produzira prova de suas alegações; e (iii) a não análise da tese de desnecessidade de prova com base no art. 374, I e III, do CPC.

No agravo interno, a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL sustenta que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria enfrentado suficientemente as questões controvertidas. Afirma que os embargos de declaração opostos pela TACOM buscavam apenas rediscutir o mérito da causa, que o julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes e que os pontos apontados como omitidos seriam secundários e incapazes de alterar o resultado do julgamento. Sustenta, ainda, que a vulnerabilidade teria sido concretamente extraída da natureza adesiva do contrato e da ausência de expertise técnica da TV Gazeta no sistema de bilhetagem eletrônica. Quanto à prova do dano, argumenta que os extratos do sistema VT Direto demonstrariam o valor não carregado, incumbindo à TACOM comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Tais argumentos não infirmam os fundamentos da decisão monocrática. Confira-se (fls. 1133-1138, e-SRJ):

Quanto à primeira questão, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser possível o enquadramento de pessoa jurídica no conceito de consumidora, *desde que demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica* frente ao fornecedor. Veja-se, por exemplo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. JULGAMENTO CITRA PETITA. REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUISITOS DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 5. EXCESSO NA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DA TAXA VINCULADA AO ÍNDICE CDI. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. 6. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 8. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. 9. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

6. De fato, a jurisprudência do STJ admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a pessoa jurídica seja a consumidora, desde que ela seja destinatária final dos bens e/ou serviços prestados, **ou que seja demonstrada a sua vulnerabilidade em face do contratado**. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.462.005/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

Em regra, a aferição da existência de vulnerabilidade constitui atribuição das instâncias ordinárias, pois demanda a análise de circunstâncias fáticas. Contudo, para tal análise ser imune à revisão nesta via especial, é imperativo que o Tribunal *a quo* exteriorize os fundamentos fáticos que o levaram a tal conclusão.

No caso, o Tribunal de origem assentou que a vulnerabilidade da empresa recorrida estaria demonstrada pela simples natureza de “contrato de adesão” do pacto firmado (fl. 944, e-STJ):

No caso dos autos, em se tratando de contrato de adesão (fls. 16/19), no qual as cláusulas são impostas às partes sem possibilidade prévia discussão sobre as disposições ali contidas, resta demonstrado a vulnerabilidade da parte demandante frente a parte Ré, de modo que a relação jurídica deve ser regida nos termos do CDC, e a solidariedade lastreada nos fundamentos do art. 18 do referido diploma legal.

Instado, nos aclaratórios (fl. 956, e-STJ), a esclarecer como essa característica, por si só, configuraria vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em uma pessoa jurídica de notório porte, a Corte local proferiu decisão genérica, deixando de suprir a flagrante omissão.

A menção ao contrato de adesão, desacompanhada de qualquer elemento concreto que demonstre a vulnerabilidade da parte, não constitui fundamentação apta a sustentar a aplicação do CDC. Causa espécie, a propósito, a premissa de vulnerabilidade atribuída a pessoa jurídica de notório e expressivo porte econômico no cenário local, integrante de grande grupo de comunicação, em sua relação contratual com empresa prestadora de serviços de tecnologia. A aplicação da teoria finalista mitigada, em tal contexto, afigura-se excepcionalíssima e demandaria, para sua subsistência, clara demonstração fática de relevante desequilíbrio técnico, jurídico ou econômico, o que, como visto, não ocorreu.

A omissão é relevante porque a aplicação de todo o regime jurídico consumerista – e, conseqüentemente, da responsabilidade solidária que fundamentou a condenação – dependia dessa premissa, que ficou carente de fundamentação.

Houve, ainda, outras graves omissões. O acórdão, ao concluir pelo inadimplemento da recorrente, assentou sua decisão na premissa fática de que esta “se limitou a alegar [...] sem juntar nenhuma prova ou indícios de sua alegação” (fl. 946, e-STJ) sobre a possibilidade de migração dos créditos não utilizados.

Nos embargos de declaração (fls. 957-959, e-STJ), a recorrente atacou essa premissa sob um duplo fundamento, ambos ignorados pelo Tribunal. Primeiro, apontou a existência de documento nos autos (fls. 542-544, e-STJ) que, em tese, comprovaria suas alegações. Segundo, sustentou que, de todo modo, a prova seria desnecessária, pois a possibilidade de migração dos créditos seria fato notório e incontroverso, nos termos do art. 374, I e III, do CPC.

A Corte não pode fundamentar sua decisão na ausência de prova enquanto se recusa a analisar um documento específico que a parte alega ser a prova faltante. Além disso, é ilícita a recusa em analisar tese jurídica que, se acolhida, tornaria irrelevante a discussão sobre a existência de prova documental, alterando a conclusão sobre o ônus probatório.

Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecida a alegada negativa de prestação jurisdicional dos acórdãos que deixam de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese *sub judice*. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: [...]

Como visto, a decisão agravada partiu da premissa de que a pessoa jurídica pode ser enquadrada como consumidora quando demonstrada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica diante do fornecedor. Todavia, ressaltou que essa demonstração deve ser exteriorizada de modo fundamentado pelas instâncias ordinárias, sobretudo quando se trata de pessoa jurídica de expressivo porte econômico.

A própria argumentação desenvolvida no agravo interno reforça a relevância da questão omitida na origem. A agravante sustenta, agora, que “embora seja uma empresa de comunicação, não possui expertise técnica no complexo sistema de bilhetagem eletrônica”, invocando vulnerabilidade técnica e informacional diante da TACOM e da TRANSPAL. Também afirma que a impossibilidade de discutir ou modificar cláusulas contratuais demonstraria assimetria de poder na relação.

Ocorre que essa explicação, tal como formulada no agravo interno, não substitui a fundamentação que deveria constar do acórdão recorrido. A questão não consiste em saber, neste momento, se a TV Gazeta era ou não vulnerável diante da TACOM. O ponto decisivo é verificar se o Tribunal de origem enfrentou, de forma concreta e suficiente, a alegação de que a aplicação da teoria finalista mitigada exigia demonstração específica de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. A resposta é negativa.

O acórdão recorrido vinculou a vulnerabilidade, essencialmente, ao fato de o contrato ser de adesão. O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, limitou-se a afirmar que inexistia omissão e que a embargante pretendia rediscutir a matéria. Não houve explicitação de quais elementos fáticos revelariam vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional da pessoa jurídica autora, nem demonstração de por que a condição de empresa de comunicação não afastaria, no caso, a incidência excepcional do CDC.

2. Também não prospera a insurgência quanto à omissão relativa ao documento de fls. 542-544, e-STJ, e à tese fundada no art. 374, I e III, do CPC.

O agravo interno sustenta que o documento de fls. 542-544 seria mera nota oficial da TRANSPAL sobre a possibilidade abstrata de migração de sistema, insuficiente para demonstrar a efetiva migração dos créditos objeto da lide. Afirma, ainda, que os extratos juntados pela autora comprovariam a existência de valores não carregados, cabendo à TACOM demonstrar que tais créditos foram utilizados, migrados ou restituídos.

Essas alegações, contudo, dizem respeito à valoração da prova e distribuição do ônus probatório. Não afastam a omissão reconhecida na decisão agravada. A decisão monocrática não afirmou que o documento de fls. 542-544 comprova, por si só, a migração dos créditos. Tampouco afirmou que a tese fundada no art. 374, I e III, do CPC deve necessariamente ser acolhida. O que se reconheceu foi apenas a necessidade de o Tribunal de origem enfrentar expressamente esses pontos, porque eles foram suscitados nos embargos de declaração e eram potencialmente aptos a infirmar a premissa adotada no acórdão.

Nessa linha, a manutenção da decisão agravada não antecipa o resultado do novo julgamento a ser proferido pelo Tribunal de origem. A Corte local poderá, fundamentadamente, reafirmar a aplicação do CDC, reconhecer a vulnerabilidade da pessoa jurídica, reputar insuficiente o documento de fls. 542-544, afastar a incidência do art. 374, I e III, do CPC e manter a conclusão anteriormente adotada. O que não se admite, todavia, é que tais pontos permaneçam sem enfrentamento suficiente, apesar de expressamente suscitados em embargos de declaração e reconhecidos como relevantes para a solução da controvérsia.

Por fim, mantido o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, permanecem prejudicadas as demais matérias suscitadas no recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.929.565 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0164257-2

Número de Origem:
07036116620128020001 7036116620128020001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

ADVOGADOS : MYRNA FERNANDES CARNEIRO - ES015906

TIAGO ROCCON ZANETTI - SP370452

TIAGO ROCCON ZANETTI - ES013753

AGRAVADO : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675

FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161

THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352

LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL010760

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ - AL005675

FELIPE RODRIGUES LINS - AL006161

THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL006352

LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL010760

AGRAVADO : TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

ADVOGADOS : MYRNA FERNANDES CARNEIRO - ES015906

TIAGO ROCCON ZANETTI - SP370452

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026